

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 500 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE . . . 600 REIS

Diario do Executivo

Actos do Governo Provisorio

DECRETO N. 5.118 — DE 21 DE JULHO DE 1931

Habilita o provisionado a advogar em todas as comarcas do Estado, de igual ou inferior entrança aquella para a qual foi concedida ou renovada a provisao, e dá outras providencias.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando as attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — As provisões ou cartas de advogados mandadas respeitar pelo artigo 1.º, paragrapho unico, da lei n. 1.520 — de 23 de dezembro de 1916, habilitam o provisionado a advogar em todas as comarcas do Estado, de igual ou inferior entrança aquella para a qual foi concedida ou renovada.

Art. 2.º — Os advogados provisionados poderão praticar actos da causa ou do processo em qualquer comarca do Estado, em autos de cumprimento de precatória, expedida em causa sob seu patrocínio, de comarca onde esteja habilitado a advogar, nos termos deste decreto.

Art. 3.º — Para a renovação de sua provisao, na forma e pelo prazo estabelecidos no art. 91 do decreto n. 123 — de 10 de novembro de 1892, os provisionados deverão apresentar attestados de abono dos juizes de todas as comarcas em que estiver habilitado a advogar, salvo daquellas em que não houver praticado a advocacia, provando isto.

§ unico — A prova a que se refere o final do artigo póde consistir em declaração do Juizo de Direito.

Art. 4.º — As provisões (lei n. 1.520 — de 23 de dezembro de 1916, artigo 1.º, § unico) se renovam por um a quatro annos, qualquer que tenha sido o prazo da concessão, ou da renovação anterior.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 21 de julho de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 21 de julho de 1931.

Mesquita Junior, Director Geral.

DECRETO N. 5.119 — DE 21 DE JULHO DE 1931

Regula a cobrança de custas nas justificações para o casamento, e dá outras providencias.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.398 de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Qualquer que seja o numero de testemunhas ouvidas e de actos praticados, perceberá o escrivão de paz 25\$000 de custas, no maximo, por todas as justificações que se processarem, para cada casamento.

§ unico — Os juizes de paz nada perceberão, pelos actos que praticarem nessas justificações.

Art. 2.º — Quando a celebração do casamento tiver de realizar-se fóra da residencia do juiz, do cartorio, ou da casa de audiencias, nada perceberá o juiz e o escrivão de paz, pela diligencia, si o motivo della fór molestia de um dos contrahentes. A condução, entretanto, ficará a cargo dos nubentes.

Art. 3.º — As certidões de nascimento, de obito do conjugue pro-morto, de registro de nullidade e de annullação de casamento, quando para a celebração de casamento, serão tiradas pelo escrivão gratuitamente e isentas de sello.

§ 1.º — As certidões referidas no artigo serão marginadas com os dizeres: "Serve exclusivamente para celebração de casamento de F.....".

§ 2.º — Essas certidões não terão valor sinão para a realização do casamento. Si forem usadas para outro fim, a autoridade judiciaria ou administrativa, perante a qual forem exhibidas, imporá a quem as apresentar a multa de cinquenta mil réis, remetendo-a ao Thesouro, para a cobrança executiva.

Art. 4.º — No ultimo dia util do segundo mez de cada bimestre, o escrivão de paz exhibirá seus livros e autos ao promotor publico da comarca, ou ao primeiro promotor, si houver mais de um, para que, pelo representante do Ministerio Publico, seja verificado o exacto cumprimento deste decreto.

§ 1.º — O representante do Ministerio Publico comunicará á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e ao Corregedor, o que houver verificado, segundo o acino disposto.

§ 2.º — Na Capital, a verificação do cumprimento deste decreto será realizada pelos membros do Ministerio Publico, com a seguinte distribuição:

Ao 1.º promotor, os districtos do Belemzinho, Bella Vista e Bom Retiro; ao 2.º promotor, os districtos do Braz, Butantan e Cambucy; ao 3.º promotor, os districtos da Cantareira, Casa Verde e Consolação; ao 4.º promotor, os districtos do Ipiranga, Itaquerá e Jardim America; ao 5.º promotor, os districtos de Lageado, Lapa e Liberdade; ao adjunto, os districtos da Moóca, Nossa Senhora do O' e Osasco;

ao 1.º curador de accidentes no trabalho, os districtos de Penha de França, Perdizes e Sant'Anna; ao 2.º, os districtos de Santa Cecilia, Santa Ephigenia e São Miguel;

ao 1.º curador de orphãos, os districtos da Saude, Sé e Villa Marianna; ao 2.º curador de orphãos, os districtos de Cotia, Itapeva e Guarulhos;

ao 1.º curador de massas fallidas, os districtos de Itapeverica, Juquitiba e M'Boy; ao 2.º, os districtos de Juquery, Parnahyba e Baruary; ao 3.º, os districtos de Pirapóra, Santo Amaro e São Bernardo;

e ao promotor de residuos, os districtos de Paranapicaba, Ribeirão Pires, Santo André e São Caetano.

Art. 5.º — A cobrança de custas em excesso é considerada falta administrativa.

Art. 6.º — A requerimento oral de qualquer dos contrahentes ou de pessoa por elle autorizada, ainda que oralmente, o juiz de paz ordenará ao escrivão que oriente o preparo dos papeis gratuitamente.

§ unico — Para que se applique o disposto no artigo, basta que saiba o juiz de paz, de sciencia propria, ou por informações colhidas expeditamente, que um dos contrahentes é pobre ou vive de seu unico trabalho ou está nas condições do artigo 66 do Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo.

Art. 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 21 de julho de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS. Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 21 de julho de 1931.

Mesquita Junior, Director Geral.

DECRETO N. 5.120 — DE 21 DE JULHO DE 1931

Regula o provimento dos officios de Justiça.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Vagando algum officio de justiça, inclusive o de escrivão de paz e official do registro civil, o presidente do Tribunal de Justiça, logo que receber do Secretario da Justiça a communicacão da existencia da vaga, anunciará por editaes a abertura de concurso para provimento do cargo.

§ unico — Não se incluem entre os officios de justiça, a que se refere este artigo, os cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, cuja nomeação será regulada pelo Tribunal, nos termos do artigo 53 da Constituição.

Art. 2.º — O prazo da inscripcão dos concorrentes será de trinta dias, a contar da primeira publicação do edital no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 3.º — Só poderão inscrever-se:

I — Os serventuários e escreventes habilitados de officios de justiça do Estado, da mesma natureza do que estiver em concurso, com cinco annos, pelo menos, de effectivo exercicio na escrivania ou serventia.

II — Os doutores e bachareis em direito, que tenham exercicio effectivamente, no Estado, durante os tres annos anteriores, a advocacia no Estado, durante os cinco annos anteriores.

§ unico — Não poderão inscrever-se os parentes, até o segundo grau inclusivé:

a) do serventuario anterior, ou de outro serventuario de justiça da comarca em que se der a vaga, excepto, quanto ao anterior, si a vaga occorreu por fallecimento;

b) dos membros do Tribunal de Justiça, do Ministerio Publico, do juiz ou juizes da comarca a que pertencer o officio vago, do chefe do Poder Executivo da União, do Estado ou do Municipio, dos ministros, secretarios de Estado e dos membros do Poder Legislativo, da União do Estado e do Municipio.

Art. 4.º — Consideram-se de igual natureza, para os effects do artigo 3.º, n. I, os officios de justiça que tiverem as mesmas attribuições.

§ 1.º — Podem, entretanto, concorrer:

I — O secretario e os chefes de seções judiciarias do Tribunal de Justiça, a qualquer officio de justiça.

II — Os escrivães e escreventes habilitados dos cartorios do Tribunal de Justiça, a qualquer escrivania.

III — Os escrivães e escreventes habilitados do juizo

Diario Official

TELEPHONES:

Rua 11 de Agosto, 39 Rua João Briccola, 2
Gerencia 2-1376 Administraçao 2-1240
Contadoria .. 2-0065 (Expediente das 10 as 17 1/2 horas)
(Expediente das 12 as 18 horas) Redaçao 2-6370 (das 16 horas em diante)
Officinas 2-1154 (das 19 horas em diante)

TABELLA DE PREÇOS

Table with columns: ASSIGNATURAS, PARA O EXTRANGEIRO, and Parte Commercial, Editaes e Publicações Particulares. Rows include prices for annual, semi-annual, and foreign subscriptions, and rates for various types of advertisements (annuncios).

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabella

de Direito, embora de varas privativas ou especiaes, e qualquer escrivania, inclusive as do Tribunal de Justiça e do juizo de paz.

IV — Os serventuários e escreventes habilitados dos officios que tiverem annexos, a qualquer officio correspondente a um desses annexos, e reciprocamente.

§ 2.º — Para que os serventuários, escreventes e funcionarios mencionados no paragrapho antecedente possam concorrer, é necessario que tenham mais de cinco annos de effectivo exercicio nos seus cargos.

§ 3.º — Somma-se, para o effecto do paragrapho 2.º, o tempo de exercicio nos diversos cargos mencionados no paragrapho 1.º, quando o candidato tiver servido em mais de um desses cargos.

Art. 5.º — O requerimento para a inscripcão será acompanhado dos seguintes documentos:

1 — prova de ser o candidato brasileiro nato, filho de pae brasileiro, ou illegitimo de mãe brasileira, nas condições do artigo 69 da Constituição Federal;

2 — prova de estar o candidato no gozo de seus direitos civis e politicos;

3 — titulo de nomeação do funcionario judicial, do ministerio publico, serventuario ou escrevente habilitado;

4 — certidão do registro do diploma de bacharel ou doutor em direito ou da provisao de advogado, no Tribunal de Justiça e nas Comarcas, onde o candidato exerça ou tenha exercicio a advocacia;

5 — prova do exercicio do cargo ou da advocacia, pelo tempo designado no artigo 3.º;

6 — prova de ter o candidato cumprido as suas obrigações referentes ao serviço militar ou estar delle isento;

7 — attestado de capacidade physica e de não soffrer o candidato de molestia contagiosa ou repugnante, expedido pelo medico designado pelo presidente do Tribunal de Justiça;

8 — prova de não estar o candidato incluído na prohibição do artigo 76 do decreto n. 123, de 1883;

9 — folha corrida;

10 — carteira de identidade.

§ 1.º — O candidato poderá apresentar ainda quaisquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.